

Julgamento

Brasília, 01 de março de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO LRE Nº 10/2023

OBJETO: "Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S. A."

RECORRENTE:	L2W3 Digital Ltda. CNPJ 05.244.232/0001-09
RECORRIDAS:	<p>1. Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda. CNPJ 07.660.888/0001-88</p> <p>2. IComunicação Integrada Ltda. CNPJ 05.033.844/0001-52</p> <p>3. In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS CNPJ 26.428.218.0001-80</p> <p>4. Partners Comunicação Integrada Ltda. CNPJ 03.958.504/0001-07</p>

I. DAS PRELIMINARES:

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso encaminhada pelo procurador da empresa recorrente (SEI nº 8058585).

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação das licitantes: **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**, CNPJ 07.660.888/0001-88; **IComunicação Integrada Ltda.**, CNPJ 05.033.844/0001-52; **In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS.**, CNPJ 26.428.218.0001-80; **Partners Comunicação Integrada Ltda.**, CNPJ 03.958.504/0001-07.

3. Nas razões recursais, a recorrente aduziu que as 4 (quatro) licitantes, ora recorridas, não cumprem com as exigências de capacidade técnica operacional exigidas no Edital, constantes do item 12.7.1:

12.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

12.7.1. Declaração(ões), expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

12.7.1.1 Para cumprimento da exigência 12.7.1 a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano, na execução de pelo menos **50% (cinquenta por cento)** dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens **3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11** do Anexo I (SEI nº 7818143) do Termo de Referência (SEI nº 7818153), Anexo I do Edital, relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante.

12.7.2. Poderão ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos exigidos.

4. Alegou que, as licitantes deveriam apresentar uma quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) na execução de produtos ou serviços essenciais previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I do Termo de Referência:

Item	Descrição	Quantidade Edital	Quantidade Exigida item 12.7.1
3	Planejamento Estratégico	11	5
	3.1 Mapeamento de Presença Digital		
	3.2 Diagnóstico de Conteúdo		
	3.3 Planejamento de Conteúdo		
	3.4 Diagnóstico de Saúde Digital de Marca ou Tema		
3.5 Planejamento Estratégico de Comunicação Digital			
4	Planejamento Tático	27	13
	4.1 Arquitetura de Propriedade Digital		
	4.2 Criação/Adequação de Layout de Propriedade Digital		
	4.3 Projeto Editorial		
	4.4 Plano de Tagueamento de Propriedade Digital		
	4.5 Migração de Conteúdo		
6	Conteúdo	85	42
	6.1 Montagem e Criação de Capa/Página de Site/Portal		
	6.2 Pauta		
	6.3 Elaboração de Texto em Língua Estrangeira		
	6.4 Capacitação para Publicação de Conteúdo		
6.5 Publicação de Conteúdo			
7	Peças Digitais	42	21
	7.1 Infográfico		
	7.2 Banner		
7.3 Adaptação de Banner			
8	Vídeo	156	78
	8.1 Criação de Vinheta		
	8.2 Vídeos para as redes sociais		
8.3 Vídeos de animação para redes sociais			
9	Redes Sociais	36	18
	9.1 Conteúdo para Redes Sociais		
9.2 Moderação em Redes Sociais			
10	Podcast	12	6
11	Manuais	45	22
	11.1 Manual de Boas Práticas para Indexação de Conteúdo		
	11.2 Elaboração de Manual Textual		
	11.3 Elaboração de Manual Visual (Guia de Estilo)		
	11.4 Elaboração de Manual Visual (Guia de Estilo)		
	— Expresso		
	11.5 Diagramação de Manual		
	11.6 Diagramação de Manual – Expresso		
	11.7 Criação de Item Novo em Manual Visual		
	11.8 Edição de Página em Manual Visual		
11.9 Projeto Gráfico de Manual			
11.10 Atualização de Manuais Orientadores			

5. Das alegações apresentadas para a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**: apresentou um atestado de capacidade técnica operacional emitido pelo Governo do Distrito Federal - GDF, sem comprovação de quantitativos, e sem comprovação da execução do item 11 - Manuais.

6. Das alegações apresentadas para a licitante **IComunicação Integrada Ltda.**: apresentou atestados de capacidade técnica operacional emitidos pelo Ministério Público do Trabalho, Presidência da República, Conselho Federal de Medicina, Bancorbrás, Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, Conselho Federal de Fonoaudiologia, ABRADI, APAE, ASSEFAZ, Caritas e SEBRAE, sem comprovação de quantitativos e sem a comprovação da execução do item 10 - PODCAST e item 11 - Manuais.

7. Das alegações apresentadas para a licitante **In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS.**: apresentou atestados de capacidade técnica operacional emitidos pelo Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Regional, ASSEFAZ e Conselho Federal de Química sem comprovação de quantitativos, e sem comprovação da execução do item 10 - PODCAST.

8. Das alegações apresentadas para a licitante **Partners Comunicação Integrada Ltda.**: apresentou atestados de capacidade técnica operacional emitidos pelo Banco da Amazônia, ANATEL, Prefeitura de Lagoa Santa, Prefeitura de Paracatu, Ministério do Trabalho, CEMIG, SEBRAE Nacional, SEBRAE /PR e Secretaria do Desenvolvimento do Estado do Ceará, Secretaria de Saúde de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sem comprovação de quantitativos, e sem comprovação da execução do item 10 - PODCAST no atestado da ANATEL.

Invocou ainda o princípio da vinculação do edital ao instrumento convocatório e provimento do recurso para, ao final, declarar a inabilitação das empresas **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**, CNPJ 07.660.888/0001-88; **IComunicação Integrada Ltda.**, CNPJ 05.033.844/0001-52; **In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS.**, CNPJ 26.428.218.0001-80; **Partners Comunicação Integrada Ltda.**, CNPJ 03.958.504/0001-07, e, caso a Comissão de Licitação entenda pela manutenção da decisão, submissão à autoridade superior competente.

10. Por fim, requereu o recebimento, conhecimento e provimento do recurso para, ao final, declarar a inabilitação das empresas **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**, CNPJ 07.660.888/0001-88; **IComunicação Integrada Ltda.**, CNPJ 05.033.844/0001-52; **In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS.**, CNPJ 26.428.218.0001-80; **Partners Comunicação Integrada Ltda.**, CNPJ 03.958.504/0001-07, e, caso a Comissão de Licitação entenda pela manutenção da decisão, submissão à autoridade superior competente.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

11. Em sede de contrarrazões, as recorridas se manifestaram tempestivamente, protocolando suas manifestações, que foram juntadas ao processo conforme abaixo:

Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda. (SEI nº 8087237);

IComunicação Integrada Ltda. (SEI nº 8084651);

In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS. (SEI nº 8082836); e

Partners Comunicação Integrada Ltda. (SEI nº 8089524).

12. Em resumo, as recorridas alegam:

III.I - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA.

13. Aduz que o raciocínio apresentado pela recorrente não está alinhado ao objetivo da licitação. O item do edital exige a comprovação de 50% dos produtos e serviços essenciais e não dos quantitativos anuais de cada produto e serviço. O cumprimento resta demonstrado quando a licitante demonstra ter atuado em no mínimo 13 produtos e serviços essenciais.

14. Alega que a totalidade dos produtos ou serviços é de 25 itens e que o atestado apresentado demonstra a sua atuação em 20 produtos e serviços essenciais.

15. Informa que o atestado apresentado atende ao mínimo exigido no edital. Aduz ainda que a própria recorrente não atende a todos os requisitos e a interpretação que a recorrente intenta impor, desvirtua as disposições do Edital.

16. Ao final requer que o recurso não seja provido e mantida a sua habilitação no certame.

III.II - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

17. No que concerne à IComunicação, a recorrida alega que a recorrente tenta induzir a Comissão a erro, sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados “*não apresentam o quantitativo de execução, sendo inviável aferir o cumprimento do item 12.7.1.1 do Edital nº 10/2023*”. Não obstante, a Recorrente sustenta, ainda, que a Recorrida também deixou de comprovar sua experiência na prestação dos serviços previstos no item 10 do Anexo I (SEI nº 7818143), referente ao PODCAST, e no item 11, referente aos MANUAIS.

18. Alega que a Recorrente forçou interpretação equivocada do item 12.7.1.1., porquanto, ao longo de seu recurso, segundo ela, as outras licitantes não teriam comprovado o quantitativo de 50% exigidos pelo edital, ao contrário dela e da In Press, de modo que apenas a Recorrente e essa última licitante deveriam ser habilitadas.

19. Salienta que a exigência constante no edital da Infra S.A. está em completa consonância com o modelo de edital disponibilizado pela SECOM para a contratação de serviços de comunicação digital do tipo técnica e preço.

20. Assim, partindo desse princípio, a recorrida não tinha a obrigação de demonstrar sua expertise na produção de podcasts e manuais, por exemplo, desde que tivesse comprovado que executou os 50% (cinquenta por cento) que lhe correspondem, o que ocorreu.

21. Tal exigência comprometeria o caráter competitivo do certame. Em licitação similar, a SECOM/PR (Concorrência nº 01/2024, Processo nº 00170.003332/2023-99), apenas exigiu que as licitantes comprovassem experiência na execução de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de **alguns** produtos e serviços essenciais.

22. Ao final, requereu a declaração de improcedência do recurso, mantendo-se a habilitação da recorrida no certame.

III.III - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE IN PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DIGITAL SS.

23. A In Pacto, aduz resumidamente que: o subitem 12.7.1.1 exige que a agência de comunicação digital licitante demonstrasse, por meio de atestados de capacidade técnica, ter executado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos serviços ali listados, quais sejam: Item 3: Planejamento estratégico; Item 4: Planejamento tático; Item 6: Conteúdo; Item 7: Peças digitais; Item 8: Vídeo; Item 9: Redes Sociais; Item 10: Podcast e Item 11: Manuais.

Após listar os serviços que deveriam ser comprovados, que totalizam 8 (oito), o edital estabeleceu que bastaria que a agência de comunicação digital licitante demonstrasse ter prestado 4 (quatro) deles, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total.

24. Alega que os atestados apresentados apresentam o quantitativo mínimo, tendo sido, inclusive, arrolado quantidade muito superior aos 4 (quatro) serviços mínimos.

25. Aponta ainda que o edital, no subitem 12.7.1.1, descreve textualmente os “**produtos e serviços**” e não o “**quantitativo dos produtos e serviços**”. Tal descrição NÃO consta do edital. Situação totalmente diversa é a descrição dos serviços em si, que é o que foi realmente exigido no subitem 12.7.1.1 do edital.

26. Ao final, requereu o desprovisionamento do recurso e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

III.IV - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

27. A Partners, por sua vez, alega que é manifesto que a exigência do edital, bem como nas próprias alegações da recorrente, consiste na demonstração da execução dos “Produtos e Serviços Essenciais listados”, sem mencionar em momento algum os quantitativos específicos atribuídos a tais produtos e serviços.

28. A recorrente persiste em estabelecer quantidades não requeridas pelo edital, confundindo as métricas estipuladas pelo órgão, cujo objetivo é a comprovação de 50% (cinquenta por cento) da execução dos serviços essenciais, não se tratando de uma exigência quantitativa, conforme item 12.7.1.1 do Edital.

29. Por fim, após demonstrar o atendimento ao edital e à observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer que o recurso da recorrente não seja acolhido.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

30. Instada a se manifestar acerca do recurso e das contrarrazões, a Assessoria de Comunicação da Infra S.A., unidade demandante do objeto do presente edital, se manifestou por meio do Ofício 73 Resposta ASCOM (SEI nº 8097577), da seguinte forma, resumidamente (*sic*):

[...]

no caso em tela, o edital deixa claro quais são os requisitos técnicos que deverão ser preenchidos, para que uma proponente seja considerada apta e habilitada a prosseguir no feito.

A verdade é que não há margem para interpretações de caráter parcial, uma vez que ali estão estabelecidos critérios claramente objetivos.

[...]

12.7.1.1. Para cumprimento da exigência 12.7.1 a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI nº 7818143) do Termo de Referência (SEI nº 7818153), Anexo I do Edital, relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante.

Como se pode verificar no texto do Edital, para demonstração de qualificação técnica operacional foi exigido a apresentação de atestados que demonstrassem a prestação dos Produtos e Serviços Essenciais, em no mínimo um ano em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I do Edital e TR.

Em primeiro plano, com as informações trazidas no referido documento, resta inconteste o rol taxativo de itens que estariam abarcados pela exigência. Portanto, não caberia ampliação de seu entendimento.

Na sequência, o instrumento convocatório não traz qualquer relação entre os itens citados e as quantidades apontadas na Planilha de Estimativa Anual, que está indicada no **ITEM 14** do Anexo I.

Salienta-se que o **ITEM 14 não faz parte da lista de subitens listados no tópico 12.7.1.1 do Edital**. Logo sua inclusão, por meio de interpretação subjetiva e ampliação do entendimento, atacaria frontalmente o instrumento convocatório, bem como a legislação pátria que trata de licitações, Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

[...]

VIII - a **vinculação ao instrumento convocatório** da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

Corroborando com a legislação, tem-se o entendimento do TCU no mesmo sentido:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TCU, Acórdão 2630/2011-Plenário, Enunciado, rel. Min Augusto Sherman.

Da simples leitura do tópico 12.7.1.1, tem-se a constatação do que efetivamente está sendo exigido: experiência de no mínimo 1 (um) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos **Produtos e Serviços Essenciais**, previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI 7818143).

[...]

Neste sentido, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em conformidade com as leis brasileiras e com o que fora consolidado pelo TCU, publicou modelos de editais para contratação de serviços de comunicação digital, que corroboram com estes entendimentos, no que tange a qualificação técnica.

a2) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo **XX (por extenso)** anos, na execução de pelo menos **XX% (por extenso)** dos Produtos e Serviços Essenciais previstos nos subitens **(citar os subitens relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante do Apêndice I do Anexo I deste Edital. <recomendamos estabelecer experiência mínima de 1 a 3 anos em pelo menos 50% a 70% dos Produtos e Serviços Essenciais especificados no Apêndice I, considerados relevantes pelo contratante>**.

Fonte: <https://www.gov.br/secom/qt-cbr/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-comunicacao-digital>

Vale salientar que a Secretaria acima referida, atualmente, está com a Concorrência 01-2024, que tem exatamente o mesmo objeto do presente certame:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE 16/02/2024

Prezados, bom dia!

Referente ao 15.4 do item Edital que trata da Habilitação Técnica, está correto os seguintes entendimentos?

15.4. Habilitação Técnica

a) *declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.*

a1) *para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seguintes Produtos e Serviços Essenciais:*

a3) *Para atendimento à exigência do subitem 11.2.3, alínea "a.2", será admitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica bem como a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.*

1. Que onde se lê "a)" o correto é "a1)?"
 2. Que onde se lê "a1)" o correto é "a2)?"
 3. Que onde se lê "... exigência do subitem 11.2.3," o correto seria "... exigência do subitem 15.4 ?
 4. Está correto o entendimento de que basta a apresentação de atestados de 50% dos Produtos e Serviços Essenciais mencionados no subitem 15.4 alínea a1, ou seja 7 dos 13 itens destacados nas exigências de Habilitação?
 - 4.1 - Em caso de não estar correto este entendimento, qual então seria a correta interpretação a respeito do quantitativo exigido neste item?
 5. Está correto o entendimento - a partir da leitura do subitem 15.4 subitem a1 - de que a experiência de 3 anos poderá ser o somatório de 1 ou mais clientes, mesmo que de forma concomitante, independente do tempo que este cliente está sendo atendido pela agência? Para bem da clareza, se determinado cliente está há 6 meses na agência, um segundo há 1 ano, e um terceiro há 2 anos, o somatório de tempo de experiência para um mesmo produto e serviço essencial, será entendido como tempo suficiente para comprovação de experiência?
 - 5.1 - Em caso de não estar correto este entendimento, qual então seria a correta interpretação a respeito da exigência em torno de três anos do item?
- Att

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezada Licitante,

Referente ao Item 15.4 do Edital: **Habilitação Técnica**, o entendimento correto é:

1. *declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.*

a1) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seguintes Produtos e Serviços Essenciais:

Código do Serviço	Título
02.01.119.047.03415	Mapeamento de Presença Digital
02.01.119.047.03419	Diagnóstico e Matriz Estratégica em Redes Sociais, Sites e Portais
02.01.119.047.03416	Diagnóstico e Saúde Digital de Marca
02.01.119.047.03455	Planejamento Estratégico de Comunicação Digital
02.01.119.047.03454	Planejamento de Conteúdo para Ambientes Digitais
02.01.115.028.03450	Peças Gráficas Digitais - Alta Complexidade - 3D
02.01.118.041.03447	Gerenciamento de redes sociais - Alta Complexidade
02.01.116.023.03498	Vídeo Institucional/Campanha 1
02.01.116.023.03485	Vídeo Animação - Média Complexidade
02.01.116.023.03406	Criação de Artes para Vídeos
02.01.116.020.03456	PODCAST - Alta Complexidade
02.01.115.030.03470	Produção de Conteúdo de Redes Sociais - Média Complexidade
02.01.115.033.03424	Elaboração de Texto em Língua Portuguesa - Alta Complexidade

A2) Para atendimento à exigência do subitem 15.4, alínea "a", será admitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica bem como a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Contratação

Ora, resta claro que o entendimento da SECOM, para as exigências de qualificação técnica, coaduna com o parecer exarado por esta Assessoria, qual seja, para cumprimento da exigência a licitante deverá comprovar experiência na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais.

31. Assim, o entendimento da unidade demandante, ASCOM, é de que a análise deve ser realizada considerando-se a relação de produtos e serviços essenciais e não a quantidade prevista para cada produto ou serviço.

32. Nesse sentido, a ASCOM concluiu que o recurso interposto pela **L2W3 Digital Ltda.** não é suficiente para afastar a decisão de habilitação das licitantes: Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.; IComunicação Integrada Ltda.; In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS.; e Partners Comunicação Integrada Ltda.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

33. Após o recebimento das alegações interpostas em sede recursal pela licitante **L2W3 Digital Ltda.**, bem como das contrarrazões registradas pelas recorridas **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda.**; **IComunicação Integrada Ltda.**; **In Pacto Comunicação Corporativa Digital SS.**; e **Partners Comunicação Integrada Ltda.**, considerando-se o entendimento exarado pela unidade técnica demandante (ASCOM)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8103838** e o código CRC **9AEB07BB**.